

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ02/22.23

### Enquadramento:

1. A Associação de Patinagem Atlético Clube do Tojal vem apresentar Protesto do jogo n.º 1020, referente à 14ª jornada do Campeonato Nacional da 3ª divisão Zona Sul- A, ocorrido no dia 28 de janeiro de 2023, no Polidesportivo S. Julião, em São Julião do Tojal e que opôs este ao CS Marítimo, alegando a existência de erro técnico cometido pelo árbitro.
2. O Protesto foi confirmado por carta oficial por quem tem legitimidade, enviada dentro do prazo previsto para o efeito e foi paga a taxa devida, em conformidade com o disposto no artigo 34.º n.º 2, alínea a) e n.º 3, do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate e artigos 218.º, 220.º e 221.º do Regulamento de Disciplina, sendo este Conselho de Justiça o Órgão competente para proceder ao seu julgamento, cfr. artigo 222.º n.º 1.
3. Compulsados os fundamentos do protesto, são as seguintes as questões que este Conselho tem para dirimir:
  - a. Existência de erro técnico, por jogador ter entrado em pista 7 segundos antes de terminar o tempo do power-play da sua equipa e o árbitro não haver exibido a este o cartão vermelho, bem como ao treinador, conforme prescrito no art. 19.º n.º 1 alínea l) do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate;
  - b. Existência de erro técnico, por jogador se ter ausentado da cadeira de power-play, por cerca de 12 minutos, e o árbitro não haver exibido a este o cartão vermelho ou o cartão azul, consoante se entenda que violou o prescrito no art. 19.º, n.º 1 alínea m) ou o art. 24.º, n.º 1, alínea f), ambos do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate.
4. O Recorrente termina o seu protesto peticionando a repetição parcial do jogo desde o minuto 12:12 da 2.ª parte, altura em que se terá dado a entrada indevida do jogador 7 segundos antes do término do power-play, sendo o jogo reiniciado com as devidas punições aos elementos infratores.
5. Considerando que nos termos previstos no art. 219.º do Regulamento de Disciplina os



fundamentos apresentados delimitam o âmbito do presente protesto, cumpre decidir.

**Análise do recurso:**

6. Conforme peticionado pelo recorrente, foram visionadas, por este Conselho de Justiça, as imagens do jogo que constam do site da Federação de Patinagem de Portugal TV, bem como as que constam do link <https://www.youtube.com/watch?v=09043kbBbuA>, por si indicadas com o protesto efetuado.

7. A *ratio legis* do instituto jurídico do protesto não se coaduna com a análise de questões de facto das decisões tomadas pela equipa de arbitragem, por qualquer órgão recursivo.

8. Para tanto, já tem proliferado no desporto a utilização do vídeo-árbitro, vulgo VAR, não sendo competência deste Conselho de Justiça substituir-se ao mesmo.

9. O que se acaba de expor tem relevância nos presentes autos, porquanto assume especial relevância, dentro da noção abstrata e indeterminada de erros técnicos, a sua divisão entre erros de direito e erros de facto.

10. Isto porque só os primeiros, os erros de direito, são passíveis de legitimar a apresentação de um protesto, o que resulta da redação do n.º 3 do artigo 217.º do Regulamento de Disciplina, bem como *a contrario* do preceituado no n.º 4, do artigo 8.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins.

11. Não obstante o reconhecimento da linha ténue e problemática que separa o erro de direito, do erro de facto, podemos descrever o primeiro como uma incorreta aplicação das leis de jogo sobre a situação fática percebida pelos árbitros, e o segundo como um erro manifesto na análise da própria situação fática.

12. Esta qualificação permite, também, distinguir dois momentos, aquando da tomada de decisão pela equipa arbitragem: num primeiro momento, a realidade que o árbitro vê; num segundo momento, a decisão que toma sobre essa mesma realidade percebida.

13. Quando existe contradição entre estes dois momentos, resulta claro inequívoco que estamos perante um erro de direito, porque o decisor (o árbitro) aplicou mal as regras de jogo à realidade que



percecionou.

14. Já quando não existe contradição entre estes dois momentos, mas o julgamento do primeiro momento é erróneo, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, estamos perante um erro de facto.

15. Neste último caso, por estarmos perante um manifesto erro de facto, não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir estes erros de arbitragem, quer por não se encontrar no elenco das suas competências, quer mesmo por este erro não tornar legítimo a apresentação de um protesto, nos termos dos normativos já mencionado *supra*.

16. Reportando-nos às duas concretas situações do recurso *sub judice*, assume particular relevo o que a propósito da contagem do tempo de suspensão e da forma como esta é executada está prevista nos regulamentos e de que forma é que os árbitros tomam conhecimento da respetiva execução.

17. Isto é, para estarmos perante um erro de direito do árbitro, passível de fundamentar um protesto, como *supra* demonstrado, mister se torna aferir se este tomou conhecimento dos factos.

18. Analisada a fundamentação do Protesto apresentado, os únicos elementos de prova que dele constam são as imagens do jogo e o Boletim Oficial do Jogo.

19. Em lado algum consta que o árbitro teve conhecimento que o jogador do CS Marítimo, com o n.º 77, entrou na pista de jogo 7 (sete) segundos antes de terminar o power-play;

20. Da mesma forma que em lado algum consta que o árbitro principal teve conhecimento que o jogador do CS Marítimo, com o n.º 19, se ausentou da cadeira de power-play, por cerca de 12 minutos.

21. Na verdade, se o árbitro principal tivesse tido conhecimento destas concretas situações do jogo e, em face delas, entendesse que não tinham relevância disciplinar por não violarem nenhum regulamento, então estaríamos perante um erro de direito a merecer censura passível de ser sindicado nesta sede.



22. Ou seja, nesta instância, de acordo com o julgamento do árbitro principal nenhum erro técnico existiu, na medida em que aplicou as regras de jogo que entendeu aplicar em função da realidade de que tomou conhecimento.

23. Conforme consta do Boletim Oficial do Jogo a equipa de arbitragem era composta por um árbitro, um árbitro auxiliar e um cronometrista.

24. Cada um destes membros da equipa de arbitragem tem as suas funções bem definidas, no art. 2.º das Regras de Arbitragem do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate.

25. Cabe ao cronometrista o controlo do cumprimento de sanções dos jogadores e dos períodos de inferioridade, cfr. alínea f), do n.º 12, do art. 2.º das Regras de Arbitragem do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate.

26. Por outro lado, no fundamento do protesto apresentado não é referido o minuto do jogo em que o jogador n.º 77 é excluído, nem o minuto em que volta a entrar na pista. Nas imagens não é visível o placar da contagem do tempo, pelo que não é possível aferir se efetivamente a infração foi cometida.

27. Ora, não sendo possível a este Concelho comprovar, em face do alegado no protesto se os factos existiram, não pode ser considerado fundamentado o protesto, nos termos previstos no art. 219.º n.º 1, do regulamento de Disciplina.

28. Quer dizer, o árbitro não toma conhecimento no decorrer do jogo, das eventuais infrações cometidas.

29. Assim, é profunda convicção deste Conselho de Justiça que estamos aqui perante um erro de julgamento da realidade fática e não incorreta aplicação das leis de jogo,

30. Isto é, a perceção da realidade pelo árbitro é errónea, mas a aplicação das regras de jogo, ou seja, do direito, já não é errada em função da realidade por ele visualizada e conhecida.

31. Reitera-se que não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir erros de julgamento nas decisões



tomadas pela equipa de arbitragem, mas tão somente averiguar se entre a realidade vista pelos árbitros e a decisão tomada existe alguma divergência.

32. Não fosse assim e qualquer decisão errada de uma equipa de arbitragem legitimava a apresentação de protesto e possível repetição do jogo, deturpando o correto e normal desenrolar de uma época desportiva.

33. *In casu*, entendemos que estamos perante um erro de facto da equipa de arbitragem, que, nos termos conjugados dos artigos 217.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina e 88.º, n.º 4 à contrário, do Regulamento Geral do Hóquei em Patins e art. 34.º, n.º 2, alínea a), das Regras do Jogo do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate, leva a que se considere inadmissível o presente protesto.

34. Motivo pelo qual, nesta sede, considera o Conselho de Justiça que inexistente qualquer erro técnico, mas tão só a existência de questões de facto.

35. Em suma, decide este Conselho de Justiça:

- a. Pela inadmissibilidade do recurso ao Protesto, nos termos dos artigos, artigos 217.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina e 88.º, n.º 4 à contrário, do Regulamento Geral do Hóquei em Patins e art. 34.º, n.º 2, alínea a), das Regras do Jogo do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica do World Skate;

#### Decisão:

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar inamissível e improcedente o protesto apresentado e, conseqüentemente, indefere-se o pedido pelo Recorrente.

Custas pelo recorrente.

Notifique-se, cfr. art. 78.º n.º 3 do Estatuto da Federação de Patinagem de Portugal.

Porto/Coimbra, segunda-feira, 23 de março de 2023

Rui Assis

Assinado de forma  
digital por Rui Assis  
Dados: 2023.03.23  
11:14:42 Z

Fernando  
Reis Godinho

Assinado de forma  
digital por Fernando  
Reis Godinho  
Dados: 2023.03.23  
11:53:53 Z

Rui Miguel  
Simoès

Assinado de forma  
digital por Rui Miguel  
Simoès  
Dados: 2023.03.23  
11:54:28 Z